

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

DECISÃO PLENÁRIA

*** ACÓRDÃO Nº 36.129, DE 05/03/2020**

Processo nº 201804395-00 (714722014-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação e Desporto de Santarém

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.974/2018 Prestação de contas – 2014

Responsável: Maria Irene Escher Boger

Advogado: José Maria Ferreira Lima – OAB/PA nº. 5.346

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE SANTARÉM. ACÓRDÃO Nº 31.974/2018. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE FALHA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. Conhecer do Recurso Ordinário, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a falha decorrente da irregularidade das despesas decorrentes dos Empenhos de nºs. 01393 e 01394, mantendo, contudo, os demais termos do Acórdão nº. 31.974 de 13. 03. 2018, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Fundo de Educação e Desporto de Santarém, no exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Irene Escher Boger, ora Recorrente.

***Republished por ter saído com erro na decisão no ato, no dia 13 de agosto de 2020.**

ACÓRDÃO Nº 37.383, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 006002.2019.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: LOREDAN DE ANDRADE MELLO

CONTADORA: GABRIELA SOUZA ALGRABLY

PROCURADORA MPCM: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Câmara Municipal de ALTAMIRA. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: APROVAR as contas anuais de GESTÃO da Câmara Municipal de ALTAMIRA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de LOREDAN DE ANDRADE MELLO, a quem deverá ser expedido alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 7.581.775,76 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.384, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 110002.2019.2.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: ANTÔNIO AURINO MARTINS

CONTADOR: JOÃO BOSCO AZEVEDO VIANA

PROCURADORA MPCM: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Câmara Municipal de BRASIL NOVO. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. APROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: APROVAR as contas anuais de GESTÃO da Câmara Municipal de BRASIL NOVO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ordenador ANTÔNIO AURINO MARTINS, a quem deverá ser expedido alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$1.731.331,27 (hum milhão, setecentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), onde se inclui o saldo em bancos de R\$ 17.027,72 (dezessete mil, vinte e sete reais e setenta e dois centavos) para o exercício subsequente.

ACÓRDÃO Nº 37.385, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 094002.2019.2.000

MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019

INTERESSADA: GELSILEIA DE ARAÚJO BASTOS

CONTADOR: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

PROCURADORA MPCM: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA. Câmara Municipal de MÃE DO RIO. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: APROVAR as contas anuais de GESTÃO da Câmara Municipal de MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da ordenadora GELSILEIA DE ARAÚJO BASTOS, a quem deverá ser expedido alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.154.799,87 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove e oitenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.539, DE 18/11/2020

Processo nº 064002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DAHU CARLOS BURANI MACHADO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 064002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dahu Carlos Burani Machado, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(a) Sr(a) Dahu Carlos Burani Machado, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Dahu Carlos Burani Machado, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.474.507,57, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.540, DE 18/11/2020

Processo nº 075002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ALOYSIO DE JESUS BASTOS AMARAL (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE DESCONFORMIDADE REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Aloysio De Jesus Bastos Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aloysio De Jesus Bastos Amaral, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processo licitatório, infringindo as disposições da legislação vigente.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento à Notificação de desconformidade relativa ao 3º quadrimestre, emitida pelo Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Aloysio de Jesus Bastos Amaral, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.497.908,61, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.541, DE 18/11/2020

Processo nº 140202.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLACAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: CHARLIANE ALVES FREITAS THOMES (Ordenador – 01/01/2016 até 10/08/2016) E EDINA

RIBEIRO ALVES (Ordenadora – 11/08/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140202.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Charliane Alves Freitas Thomes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Charliane Alves Freitas Thomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, I, "a", da C.F., 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

7. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, violando dispositivos da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Edina Ribeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edina Ribeiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, I, "a", da C.F., 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, violando dispositivos da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.578, DE 25/11/2020

Processo nº 064229.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE RONDON DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM/PA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 064229.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Adriana Andrade Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriana Andrade Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, face o envio do Relatório consolidado dos contratos temporários

celebrados no período, em desacordo com o disposto no Artigo 8º, da Resolução nº 03 /2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Adriana Andrade Oliveira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.146.398,51, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.579, DE 25/11/2020

Processo nº 083202.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SORAIA DA SILVA E SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 2º QUADRIMESTRE. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO PUBLICADOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. DESPESAS REALIZADAS COM BASE EM CERTAMES LICITATÓRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083202.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Soraia Da Silva E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Soraia Da Silva E Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.
3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, transgredindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.
5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.
6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não publicação de processos licitatórios no Mural de licitações e realização de despesas com base na Tomada de Preços nº2/2016-1703001 e no Pregão Presencial nº 9/2016-1301001, não encaminhados ao Tribunal, infringindo as disposições da legislação vigente.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 2º quadrimestre, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109 /2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 37.664, DE 02/12/2020

Processo nº 082419.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082419.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Iolea Costa Do Couto Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo ser expedido o competente alvará de quitação no montante de R\$ 17.799.051,15 (dezessete milhões, setecentos e noventa e nove mil e cinquenta e um reais e quinze centavos), após o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, de 140 UPF-PA, que corresponde atualmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, prevista no Art. 72, Inciso VIII, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de

Responsabilidade Fiscal. O não recolhimento no prazo legal da multa, estará sujeita a acréscimos, na forma do Art. 303, do RITCM.

ACÓRDÃO Nº 37.831, DE 16/12/2020

Processo nº 082408.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082408.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Iolea Costa Do Couto Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo ser expedido o competente alvará de quitação no montante de R\$ 3.140.693,74 (três milhões, cento e quarenta mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), após o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, de 140 UPF-PA, que corresponde atualmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de multa, prevista no Art. 72, Inciso VIII, da Lei Complementar 109/2016, combinado com o Art. 282, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O não recolhimento no prazo legal da multa, estará sujeita a acréscimos, na forma do Art. 303, do RITCM.

Protocolo: 34062



DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Processo n.º 201900925-00

Referência: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena

Interessada: Michelle Feitosa Magno Furtado

Assunto: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO (ACÓRDÃO N.º 27.539/2015)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2007

Tratam os autos, tal como nominado pelo REQUERENTE, de **ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO (fls. 01-17)**, interposto pelo Sra. **MICHELLE FEITOSA MAGNO FURTADO**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade junto aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, exercício financeiro de 2007, o qual recebeu tramitação, nesta Corte de Contas, junto ao Processo n.º **134162007-00, com Acórdão de nº 27.539, publicado em 09/11/2015 no DOE.**

Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, destacadamente para fixação do juízo monocrático de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DOS FATOS:

A Sra. **MICHELLE FEITOSA MAGNO** atuou com ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, no exercício financeiro de 2007, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **03/09/2015**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 27.539, DE 03/09/2015

Processo: 134162007-00

Classe: Prestação de Contas 2007

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena

Responsável: Michelle Feitosa Magno

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena. Exercício de 2007. Lançamento da Conta Agente Ordenador. Ausência de Processos Licitatórios e Fracionamento de Despesas. Contas Julgadas Irregulares. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da **Senhora Michelle Feitosa Magno**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 258/261, aprovados por unanimidade, em considerar **irregulares** as contas prestadas por **Michelle Feitosa Magno**.

O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, na forma regimental, na data de **09/11/2015**, assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximos já se fizeram expirar, desde **09/11/2017**.

A partir deste cenário processual, o REQUERENTE busca a fixação de nulidade, por alegado vício insanável no processamento das contas e, por conseguinte, do referido ato decisório, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/17, sinteticamente:

- a) Que a grande realidade para propositura da petição ora enfrentada estaria na falta de oportunidade para o exercício do amplo direito de defesa constitucional. De que a requerente nunca teria recebido qualquer notificação/citação para se defender e que muito menos teria tomado conhecimento da decisão promovida por esta Corte de Contas;
- b) Que em virtude de tal situação fática, não lhe foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, compreendendo, desta forma, que toda e qualquer notificação e/ou publicação veiculada nos Diários Oficiais eram revisadas e recebidos no Gabinete do Prefeito e, com base nessas alegações aduz preliminarmente a falta de citação válida, subsequentes, seriam revestidas de nulidade.
- c) Que as falhas apontadas no acórdão em questão seriam saneadas através da documentação ora trazida em anexo.

A partir das teses acima, a QUERELANTE requer ao TCM-PA “a) Suspensão dos efeitos da decisão prolatada no VV. Acórdão nº 27.539; b) Após a análise dos documentos em anexo e adoção de outras medidas Vossa Excelência julgar pertinente, que seja anulado a decisão constante no VV. Acórdão nº 27.539, que declarou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social,

exercício 2007, para declarar a regularidade das contas da requerente” (sic).

É o relatório do necessário, ao que passo a analisar e decidir.

Preliminarmente, fixo a legitimidade do REQUERENTE, para propor a vertente arguição de nulidade processual, dada sua condição de ordenadora responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, exercício financeiro de 2007, alcançado pelo Acórdão n.º 27.539/2015.

Ato contínuo, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à possibilidade de processamento dos autos de arguição de nulidade, notadamente em virtude do inescusável lapso temporal entre a fixação decisória, consignada junto ao Acórdão n.º 27.539, de 03/09/2015, o qual recebeu publicação, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 09/11/2015.

Neste sentido, a rigor da vigente Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), extingue-se em 02 (dois) anos a possibilidade de declaração de insubsistência dos julgados desta Corte de Contas, conforme imperativo contido no Art. 94, que transcrevo:

Art. 94. Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.

Parágrafo único. Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado.

Inobstante a possibilidade de declaração de insubsistência de ofício, nos termos transcrito, em igual prazo de 02 (dois) anos é deferido à parte interessada interpor, junto ao TCM-PA, o nominado Pedido de Revisão, o qual se parametriza com os termos da Ação Rescisória do Processo Civil, conforme se extrai do Art. 84, da mesma LC n.º 109/2016, in verbis:

Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:

- I – Em erro de cálculo nas contas;
- II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV – Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V – Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI – Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§1º. Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.

§2º. A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§3º. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Registro que a despeito da desídia do REQUERENTE, no acompanhamento processual, não demonstrou o interessado que tivesse adotado as providências que lhe eram facultadas e esperadas, no sentido de promover a indicação e/ou atualização de seu endereço para receber as respectivas comunicações processuais, razão pela qual a Citação Inicial foi remetida via AR, na forma regimental, ao único endereço conhecido do ordenador, qual seja a Prefeitura Municipal.

Sob tal perspectiva dos fatos, padecem os autos dos elementos de prova que pudessem sustentar a tese do REQUERENTE, visto que a documentação carreada com a exordial não tem o condão buscado pela REQUERENTE. Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade da vertente Arguição de Nulidade, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação, quando a mesma seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual desta Corte de Contas.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir ao próprio REQUERENTE, seja em virtude da alegação de que aquele que recebeu o AR com a citação deste TCM-PA não fez chegar ao conhecimento do interessado, quando deixou, o então ordenador de adotar providências de atualização/retificação de seu endereço neste TCM-PA, seja por sua negligência ou omissão no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no Art. 193, do RITCM-PA, o que se agrava, ainda mais, pela flagrante intempestividade na formulação de arguição de nulidade, tal como ora pretendida.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, in verbis:

“(…) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial**. Tal **peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas**. Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, **o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções**, o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.

Todavia, **o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da**

decisão, conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:

Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).

(...)

Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, §2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos Arts. 76, §2º, I, e 932, Parágrafo Único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos requisitos legais na prática e comunicação dos atos processuais executados ao longo da instrução e apreciação das contas, que culminaram na publicação do Acórdão n.º 27.539/2015/TCM-PA, de 03/09/2015, publicado em 09/11/2015, bem como em virtude da preclusão temporal para fixação de decisão de insubsistência de decisão e/ou interposição de Pedido de Revisão, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao pedido de **ARGUIÇÃO DE NULIDADE**, junto aos autos de prestação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barcarena, exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sra. **MICHELLE FEITOSA MAGNO**, ao que determino a comunicação do interessado, por intermédio da competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA.

Belém-PA, em 11 de janeiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA/Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º 202100365-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Placas

Responsável: Edina Ribeiro Alves

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.492, de 04/11/2020

Processo Originário nº 140201.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-110)**, interposto pela Sra. **EDINA RIBEIRO ALVES**, responsável

legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS**, durante o período de 01/01/2016 a 10/08/2016, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.492, de 04/11/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, do qual se extrai: **ACÓRDÃO Nº 37.492, DE 04/11/2020**

Processo nº 140201.2016.2.000

Jurisdicionado: Fundo de Assistência Social de Placas

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães

Interessado: Edina Ribeiro Alves (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140201.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Edina Ribeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edina Ribeiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas

contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM /PA.]

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência social, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ana Hardy Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016. **APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Ana Hardy Barros, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM /PA.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **19/01/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para

manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/01/2021**, conforme consta do despacho à fl. 112 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 37.492, de 04/11/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 923, de 14/12/2020**, e publicada no dia **15/12/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **19/01/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida,

em favor da ora **Recorrente**, consignada junto ao **Acórdão nº 37.492, de 04/11/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 01 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202004873-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FME/FUNDEB de São João de Pirabas

Responsável: Anaide Costa Maia

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.865/2020

Processo Originário n.º 1034092014-00 (201802116-00; 2019011763; 201902650-00)

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-11)**, interposto pela Sra. **ANAIDE COSTA MAIA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FME/FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**, exercício financeiro de **2014 (períodos de 01/01 a 11/02/2014 e de 21/08 a 31/12/2014)**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.865/2020, de 12/08/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.865, DE 12/08/2020

Processo n.º 1034092014-00 (201802116-00; 2019011763; 201902650-00)

Município: São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB de São João de Pirabas

Exercício: 2014

Responsáveis: Anaide Costa Maia (períodos de 01/01 a 11/02/2014 e de 21/08 a 31/12/2014) e Antonia Andreia Ribeiro Sousa (período de 12/02 a 20/08/2014)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPTCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB de São João de Pirabas. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DANO AO ERÁRIO. ALCANCE. DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REVELIA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB de São João de Pirabas, exercício 2014, de responsabilidade das ordenadoras de despesas, Sra. Anaide Costa Maia, períodos de 01/01 a 11/02/2014, e 21/08 a 31/12/2014; e Sra. Antonia Andreia Ribeiro Sousa, período de 12/02 a 20/08/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reprovar as contas, das nominadas ordenadoras, devendo ambas recolherem os seguintes valores:

À Sra. Anaide Costa Maia, responsável pelos períodos de 01/01 a 11/02/2014, e 21/08 a 31/12/2014.

Aos cofres municipais:

1. R\$ 3.215.892,65 (três milhões, duzentos e quinze mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), pelo dano ao erário, considerado em alcance, sendo R\$ 2.926.572,75 (dois milhões novecentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), do período de 01/01 a 11/02/2014, TCE/TCM/PA, processo n.º 201802116-00, pela não prestação de contas do FUNDEB, descumprindo os Arts. 71 e 75, Constituição do Estado do Pará; Art. 1º, Inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016. E, R\$ 289.319,90 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e dezenove reais e noventa centavos), do período de 21/08 a 31/12/2014, lançado a conta Agente Ordenador, originado pelas divergências no Balanço Financeiro (item 2.4.5 do Relatório Técnico).

Ao FUMREAP, multas de:

2. 1.500 UPFPA, pelo dano ao erário na realização de despesas sem o devido processo licitatório, na ordem de R\$ 410.157,07 (quatrocentos e dez mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), violando a Lei n.º 8.666/93, e a IN n.º 001/2009/TCM/PA.

3. 500 UPFPA, pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais, previdenciários, relativas ao INSS, e consignação retidos dos servidores do FME/FUNDEB, não recolhidos aos cofres públicos, descumprindo o que

determina o Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovada a ausência de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor do Município, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

4. 1.500 UPFPA, pela remessa intempestiva da prestação das contas relativa ao 3º quadrimestre, com atraso de 98 (noventa e oito) dias, e não remessa das contas do período de 01/01 a 11/02/2014, descumprindo o que determina o Art. 103, Inciso V, do RITCM e o Art. 3º, da IN nº 01/2009/TCM-PA, com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

5. 500 UPFPA, pela realização de despesas sem comprovação de existência de crédito orçamentário, nos termos do Art. 167, II, da CF/88, não remessa do parecer do Conselho do FUNDEB, descumprindo o Art. 4º, item 9 da IN-01/2009/TCM; e infração legal da Lei nº 11.494/2007 (item 3) e da Portaria MEC nº 844/2008, pela não transmissão das informações da Educação/Fundeb/2014 ao SIOP, no site www.fnde.gov.br/situacaoentregamunicipios, determinado no Edital de Notificação nº 298/2016/TCMPA/processo nº 201608306-00, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

À Sra. Antonia Andreia Ribeiro Sousa, responsável pelo período de 12/02 a 20/08/2014.

Ao FUMREAP, multas de:

1. 1.500 UPFPA, pelo dano ao erário na realização de despesas sem o devido processo licitatório, na ordem de R\$ 956.826,49 (novecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), violando a Lei nº 8.666/93, e a IN nº 001/2009/TCM/PA.

2. 500 UPFPA, pela remessa intempestiva da prestação das contas com atraso 730 (setecentos e trinta) dias, em descumprimento ao Art. 284, IV, do RI/TCM/PA, e não remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

O não recolhimento no prazo legal da multa, está sujeita a acréscimo, na forma do Art. 303, do RITCM/TCM/PA. Cópia dos autos deve ser remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/11/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 17 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FME/FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 26.865, de 12/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 874, de 3/09/2020**, e publicada no dia **01/10/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **03/11/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, **em favor exclusivo da Recorrente**, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.865, de 12/08/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na

forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 16 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202005103-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu

Responsável: Maria Edileuza de Oliveira Lauris dos Santos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.005/2020

Processo Originário n.º 083204.2016.2.0000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-40)**, interposto pela Sra. **MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.005/2020, de 26/08/2020**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.005, DE 26/08/2020

Processo n.º 083204.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO PUBLICADOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. PREGÕES PRESENCIAIS 09/2016-3006001 E 09/2016-0102002 NÃO ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083204.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Edileuza De Oliveira Lauris Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Edileuza De Oliveira Lauris Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", pela não publicação dos processos licitatórios no Mural de Licitações e realização de despesas com base em Pregões Presenciais (09/2016-3006001 e 09/2016-0102002), não encaminhados ao Tribunal, infringindo as disposições da legislação vigente.

7. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/11/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **19/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 31 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.005, de 26/08/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 884, de 15/10/2020**, e publicada no dia **16/10/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/11/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.005, de 26/08/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 27 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º 202100367-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Placas

Responsável: Ana Hardy Barros

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.492, de 04/11/2020
Processo Originário nº 140201.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 02-06)**, interposto pela Sra. **ANA HARDY BARROS** responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS**, durante o período de 11/08/2016 a 31/12/2016, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.492, de 04/11/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.492, DE 04/11/2020

Processo nº 140201.2016.2.000

Jurisdicionado: Fundo de Assistência Social de Placas

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães

Interessado: Edina Ribeiro Alves (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140201.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Edina Ribeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edina Ribeiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos atos de admissão de pessoal temporário, violando o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.]

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência social, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Ana Hardy Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016. **APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Ana Hardy Barros, que deverão ser recolhidas ao

FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **19/01/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/01/2021**, conforme consta do despacho à fl. 112 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLACAS**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.492, de 04/11/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 923, de 14/12/2020**, e publicada no dia **15/12/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **19/01/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente

Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do Inciso I, do Art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, em favor da ora Recorrente, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.492, de 04/11/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.
Belém-PA, em 01 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 34061

NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

NOTIFICAÇÃO Nº 29/2021

CONSIDERANDO que após sorteio, coube a mim a relatoria dos processos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saneamento de Belém- SESAN, para a legislatura de 2021 a 2024;

CONSIDERANDO o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG** nº 003/2020/TCM/PA, firmado entre o Conselheiro Relator, à época, o Ministério Público de Contas e essa Secretaria de Saneamento, por meio de seu ex-gestor, onde ficou estabelecido que o termo final das contratações para a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana se dará em **11.04.2021**, e ainda a fixação expressa de rescisão antecipada, mediante a realização de regular processo licitatório, assegurando os termos acordados;

CONSIDERANDO ainda, reunião realizada em 04.02.2021, onde participaram este relator e sua assessoria, e o Diretor-Geral da SESAN e sua equipe, representando a Secretária Sra. **IVANISE COELHO GASPARIM**, sendo frisada a importância do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana;

CONSIDERANDO as atribuições que me são conferidas e com base no art. 67, VII, da LC nº 109/2016 c/c art. 414 do RITCM/PA, **NOTIFICO** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM**, em nome de sua gestora, Sra. **IVANISE COELHO GASPARIM**, para que atente-se ao prazo de expiração em **11.04.2021**, dos contratos nº 06/2020/SESAN e nº 07/2020/SESAN, e proceda em tempo hábil a realização de regular processo de licitação para a contratação de nova empresa, com o objetivo do serviço em questão não sofrer solução de continuidade, nem tampouco sejam realizadas despesas sem o devido processo licitatório, sob pena de incorrer em sanções legalmente previstas.

Belém, 10 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Cons. Subst. ALEXANDRE CUNHA PESSOA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 111/2021/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201607040-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Adriana Monteiro Azevedo**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Adriana Monteiro Azevedo, Presidente da FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII-FUNPAPA no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº 39/2020/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 34015

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 05/2021/TCMPA, de 10 de fevereiro de 2021.

EMENTA: *Regulamenta os incisos XIV, XV e XVI, do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relacionados ao parcelamento das multas aplicadas, junto aos processos de controle externo, na forma da LC nº 109/2016.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016, por intermédio desta Instrução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO as competências e atribuições do Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas dos Municípios, estabelecida nos termos dos incisos XIV, XV e XVI, do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Ato 23).

CONSIDERANDO a previsão do §3º, do art. 84, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Ato 23), que impõem a regulamentação dos já citados incisos do mesmo artigo, mediante proposição do Conselheiro-Corregedor;

CONSIDERANDO, por fim, proposta regulamentação apresentada em Plenário, na Sessão Ordinária de **10/02/2021**, pelo Conselheiro-Corregedor SÉRGIO LEÃO, aprovada por unanimidade de votos.

RESOLVE:

Art. 1º. O parcelamento das multas aplicadas pelo TCM-PA, na forma da LC nº 109/2016 e do RITCM-PA (Ato 23), mediante requerimento do jurisdicionado legitimado, observará a regulamentação estabelecida nesta Instrução Normativa, conforme previsão regimental consignada pelo § 3º, do art. 84.

Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de multas serão encaminhados à Corregedoria do TCM-PA, para fins de análise, deferimento e demais providências de composição com o interessado, na forma do inciso XV, do art. 84, do RITCM-PA (Ato 23).

Art. 3º. Compete ao Conselheiro-Corregedor a avaliação da tempestividade do pedido de parcelamento formulado, com base no disposto pelo art. 695, do RITCM-PA (Ato 23).

Art. 4º. O parcelamento de multas do TCM-PA, observará, os seguintes requisitos:

I – Fixação de parcela mínima correspondente à 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA);

II – Limitação em até 20 (vinte) parcelas sucessivas e mensais, observado o valor mínimo, previsto no inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do débito apurado, fica autorizada à Corregedoria a elaboração e celebração de Termo de Parcelamento de Multa, dentro dos prazos estabelecidos pelo Regimento Interno e desta Resolução Administrativa, sem juros ou correção monetária do montante parcelado.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselheiro-Corregedor, sem prejuízo da submissão da controvérsia ao Tribunal Pleno, na forma regimental.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheira/Corregedor

Luís Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 06/2021/TCMPA, de 10 de fevereiro de 2021.

EMENTA: *Dispõe sobre o monitoramento das ações públicas desenvolvidas pelos Municípios do Estado do Pará quanto à adoção de medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e transporte escolar, no retorno às atividades do ano letivo de 2021, em atenção às condições impostas pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) que ocasionou medidas de isolamento social pelos gestores públicos como o fechamento das unidades escolares em todo o país;

CONSIDERANDO o dever constitucional imposto aos gestores públicos municipais em garantir à educação básica obrigatória e adotar políticas e ações necessárias à segurança alimentar e nutricional dos educandos e a transparência de suas ações;

CONSIDERANDO a importância da matéria e os graves prejuízos ao processo educacional, em especial à aprendizagem dos alunos e a possível continuidade da oferta de ensino remoto;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento pelos agentes públicos e pelos órgãos de controle externo e interno das ações que estão sendo implementadas nos municípios de forma a atender todos os alunos matriculados em suas redes de ensino e evitar consequências danosas principalmente aos alunos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO as sugestões e recomendações emitidas pelas Notas Técnicas do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa CTE/IRB n.º 01, n.º 04 e n.º 06/2020 para o acompanhamento por parte dos órgãos de controle externo das medidas que estão sendo adotadas nos municípios na área da educação para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa n.º 006/2020/TCMPA que dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica n.º 06/2020/TCMPA, que estabelece orientações aos Municípios do Estado do Pará, relacionados à implementação de ações na área da educação, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, a aplicação do estudo “A Educação Não Pode Esperar” e do levantamento técnico “Diagnóstico da Educação Municipal Diante da Pandemia da Covid 19” e apontamentos fixados pela área técnica deste TCMPA;

CONSIDERANDO, por fim, o poder normativo conferido ao TCMPA, nos termos do art. 2º, inciso II, da LC n.º 109/2016, para expedir atos e instruções acerca de matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do TCM-PA, a realização de monitoramento das ações desenvolvidas pelos Municípios do Estado do Pará quanto a adoção de medidas sanitárias, pedagógicas, de alimentação e de transporte escolar no retorno às atividades no ano letivo de 2021, em atenção às condições impostas pela pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

Art. 2º. As informações exigíveis dos entes jurisdicionados serão prestadas nos termos do questionário constante do ANEXO ÚNICO, desta Instrução Normativa, cuja responsabilidade pela fidelidade e veracidade das informações prestadas recaem ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Os Prefeitos Municipais serão notificados quanto às informações estabelecidas no questionário disposto

no ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, exclusivamente, por publicação uma junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para manifestação no link da comunicação, durante os dias 15 a 19 de fevereiro de 2021.

§1º. Ao final do preenchimento do questionário disposto no caput deste artigo, os Prefeitos Municipais deverão realizar o download do arquivo para encaminhamento, por intermédio de ofício dirigido ao TCM-PA, via e-mail (protocolo@tcm.pa.gov.br), devidamente assinados, digitalmente, pela autoridade, no mesmo prazo fixado no caput, deste artigo.

§2º. A publicização do questionário constante do ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA e a correlata publicação das Notificações, prevista para o dia 12/02/2021, já assegura aos Prefeitos Municipais a oportunidade de deflagração dos procedimentos administrativos internos, destinados ao levantamento das informações necessárias ao atendimento da determinação do TCM-PA.

Art. 4º. Os dados recebidos serão submetidos à Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação, vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, para fins de tabulação e emissão de relatórios, disponibilizados, preliminarmente ao Colegiado do TCM/PA, objetivando, ato contínuo, a sua publicização e compartilhamento com as Câmaras Municipais, Conselhos Municipais de Educação, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público Estadual e Federal.

§1º. Para fins de estudo e avaliação em âmbito nacional, os dados coletados poderão ser disponibilizados ao Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON e Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACON.

§2º. O TCM-PA poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos, enviados nos termos desta Instrução Normativa, que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

Art. 5º. O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa e junto ao

respectivo Edital de Notificação, é obrigatório a todos os Prefeitos Municipais, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCM-PA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas do exercício de 2021, na forma da Lei Complementar n.º 109/2016 e do Regimento Interno (Ato 23).

Art. 6º. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do ordenador responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato 23).

Art. 7º. A prestação de informações falsas, com inconsistências de dados ou, ainda, com outras irregularidades, que venham a ser detectadas após análise dos achados de auditoria, com cruzamento de outros bancos de dados disponíveis, serão comunicadas ao Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público Federal para adoção de providências de alçada, independentemente de outras apurações e repercussões no âmbito das competências próprias deste TCM-PA.

Art. 8º. Os Prefeitos Municipais, os Secretários Municipais de Educação e, ainda, os respectivos responsáveis pelos Controles Internos, serão notificados quanto aos eventuais achados de auditoria e/ou recomendações consignadas pelo TCM-PA, fixando-se prazo, no mínimo, de 05 (cinco) dias para apresentação de informações quanto às providências adotadas, com vistas a normalização das ações esperadas do Executivo Municipal.

Art. 9º. As manifestações encaminhadas ao TCM-PA, nos termos do art. 8º, serão recepcionadas pela Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação com o objetivo de consolidação de relatórios de acompanhamento, seguindo-se, ato contínuo, à Presidência e aos respectivos Conselheiros-Relatores, para fins de análise e adoção de demais providências de alçada.

Art. 10. Por intermédio da publicação da presente Instrução Normativa, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, ficam cientificados todos os ordenadores de

despesa e respectivos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, das obrigações, formas, prazos para prestação de informações ao TCM/PA, bem como das sanções decorrentes de sua inobservância.

Art. 11. O encaminhamento digital/eletrônico das informações detalhadas nesta Instrução Normativa não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos e que subsidiem a veracidade das informações declaradas, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério ou mediante provocação, requerer documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 12. O envio de dados, nos termos desta Instrução Normativa, não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de outras espécies de fiscalização, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas às ações vinculadas ao atendimento da educação pública municipal.

Art. 13. Fica delegada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCM/PA - DIPLAMFCE, na forma da Resolução Administrativa n.º 01/2021/TCMPA, a competência para expedição de notificações e/ou outras comunicações aos Prefeitos Municipais e/ou responsáveis pelos Controles Internos do Executivo Municipal, objetivando o específico e exclusivo cumprimento das disposições estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 14. A Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação, deverá adotar todas as providências necessárias ao desenvolvimento das atividades fixadas nesta Instrução Normativa, objetivando a concomitância executiva, junto aos Poderes Públicos Municipais.

Art. 15. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto

ANEXO ÚNICO

QUESTIONÁRIO PARA DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 – FEVEREIRO DE 2021

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS

1- O município realiza ações que contemplem os alunos da rede pública municipal de ensino, e garantam o acesso a conteúdo de aulas mediante metodologias de ensino a distância e aplicação de atividades pedagógicas não presenciais?

- ☐ Sim, alcança até 20% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 40% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 60% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 80% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 100% dos alunos.
☐ Não realiza ações de metodologias de ensino a distância.

2- A metodologia de ensino a distância é ofertada através de:

- ☐ Aulas remotas por meio da internet.
☐ Aulas remotas com veiculação de conteúdos pedagógicos em TV's e Rádios.
☐ Utilização de materiais pedagógicos impressos.
☐ Não oferta ensino a distância na Rede Pública Municipal de Ensino.
☐ Outros Meios. **2.1 - Especifique:** _____

3- O município adotou estratégias que permitam aferir periodicamente o alcance do atendimento e desempenho dos alunos com as metodologias de ensino a distância aplicadas durante o período de suspensão das aulas nas escolas?

☐ Sim. **3.1-** Quais estratégias: _____

☐ Não.

4- O município publicou normas para regulamentar as metodologias utilizadas no ensino a distância, bem como para o aproveitamento das atividades pedagógicas não presenciais, visando o cumprimento da carga horária mínima anual prevista em lei, e deste modo, possibilitar o acompanhamento por parte dos órgãos interessados? (Caso afirmativo, anexar arquivo com as normas e/ou regulamentos).

☐ Sim ☐ Não

5- O município apoia o corpo docente da rede pública municipal no desenvolvimento de conteúdos e atividades a distância que promovam e estimulem a aprendizagem dos alunos?

☐ Sim. **5.1-** Especifique as ações: _____

☐ Não

6- O município organizou o calendário escolar para retorno às aulas em 2021? (Caso afirmativo, anexar arquivo com a documentação comprobatória)

☐ Sim ☐ Não

7- O município possui Plano de Reposição de aulas? (Caso afirmativo, anexar arquivo com o Plano)

☐ Sim ☐ Não

8- O município realiza avaliação diagnóstica de aprendizagem e nivelamento de turmas?

☐ Sim. **8.1-** Especifique as ações: _____

☐ Não

9- O município efetua a busca ativa de alunos?

☐ Sim. **9.1-** Especifique as ações: _____

☐ Não

10- O Conselho Municipal de Educação – CME, acompanha e avalia as medidas pedagógicas planejadas e/ou adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive, durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas?

☐ Sim ☐ Não

11- O município oferta, periodicamente, benefícios de alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino? (Anexar arquivo indicando os números dos Processos Licitatórios e/ou Chamadas Públicas realizadas para viabilizar as ofertas).

- ☐ Sim, alcança até 20% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 40% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 60% dos alunos.
☐ Sim, alcança até 80% dos alunos.
☐ Sim, alcança acima de 80% dos alunos.
☐ Sim, alcança todos os alunos.
☐ Não há oferta periódica de alimentação escolar.

12 - O atendimento dos benefícios de alimentação escolar ocorre através de:

- ☐ Cestas básicas / Kit de alimentos
☐ Voucher / Cartão de Alimentação
☐ Alimentação preparada na escola
☐ Outra forma de atendimento. **12.1-** Especifique: _____

☐ Não ocorre a oferta periódica de alimentação escolar

13- Considerando a regularidade de transferência dos recursos do PNAE, inclusive durante o período de suspensão das aulas, o município, igualmente, mantém as aplicações com recursos próprios na oferta de alimentação aos alunos?

☐ Sim ☐ Não

14- O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, acompanha e avalia o processo de oferta de benefícios de alimentação escolar na rede pública municipal de ensino básico, inclusive, durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas?

☐ Sim ☐ Não

15- O município possui planejamento e programação de atendimento à merenda escolar, levando em consideração a necessidade de reposição de aulas no retorno às atividades presenciais nas escolas?

☐ Sim ☐ Não

16- O município realizou o planejamento e programação do Transporte Escolar para atender uma possível demanda adicional no retorno às aulas?

☐ Sim ☐ Não

MEDIDAS SANITÁRIAS PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

1- O município possui um plano de retorno às aulas presenciais, diante da pandemia da COVID-19? (Caso afirmativo, anexar arquivo com o plano).

☐ Sim ☐ Não

2- O retorno às aulas presenciais nas escolas, diante da pandemia da COVID-19, está em sintonia com os protocolos sanitários definidos pelas autoridades locais e regionais, contendo, inclusive, as medidas abaixo elencadas: (Marcar somente as medidas providenciadas).

☐ **2.01-** Foi viabilizado nas escolas condições para distanciamento de no mínimo 1,5mt entre os alunos.

☐ **2.02-** As escolas estão dotadas de equipamentos de aferição de temperatura de estudantes e servidores.

☐ **2.03-** As escolas possuem máscaras individuais para estudantes e servidores.

☐ **2.04-** As escolas estão dotadas de equipamentos e materiais que garantem aos estudantes e servidores medidas de higiene constante, como: pias, “dispensers” de álcool gel, borrifadores, álcool 70° em gel e/ou líquido e sabão líquido, entre outros.

☐ **2.05-** A Secretaria Municipal de Educação adotou protocolo de medidas em relação a estudantes e servidores com suspeita de contaminação pela COVID-19.

☐ **2.06-** Foi adotado pelo município, protocolo de medidas sanitárias em relação ao transporte escolar: limpeza diária do ônibus, uso obrigatório de máscaras, “dispensers” de álcool 70% na entrada do ônibus.

☐ **2.07-** Foi adotado pelo Município, protocolo de medidas de higiene e limpeza nos sanitários e refeitórios, do tipo: descontaminação das superfícies, manuseio dos alimentos e limpeza dos utensílios usados na alimentação.

☐ **2.08-** O município está realizando acompanhamento quanto a situação epidemiológica dos alunos e servidores.

☐ **2.09-** Existe articulação de parcerias com órgãos ou entidades para assistência à saúde (física e mental) dos estudantes e servidores.

☐ **2.10-** Realizou-se levantamento de alunos e servidores do grupo de risco.

☐ **2.11-** Foi elaborado material de divulgação com explicações de fácil entendimento sobre a prevenção da COVID-19.

☐ **2.12-** Outras medidas providenciadas: _____

☐ **2.13-** Não foram providenciadas nenhuma medida.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

SECRETARIA-GERAL - SG

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **18/02/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 1390272014-00

Responsável: Sr(a). Laane Barros Lucena

Origem: Fundo Municipal de Educação / Piçarra

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Marta Aparecida Paranhos CRC/PA 12182

02) Processo nº 1120022010-00

Responsável: Sr(a). Francisco Fernando Ribeiro Martins - Presidente

Origem: Câmara Municipal / Cumaru do Norte

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contadora: Sr(a). Renebeks Martins Gomes – CRC nº 13658-PA

03) Processo nº 390022013-00

Responsável: Sr(a). Edjânio Printes Figueira

Origem: Câmara Municipal / Juruti

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Paulo André Amorim Carvalho - CRC/PA - Contador Sr.

04) Processo nº 964632012-00

Responsável: Sr(a). Romildo Veloso e Silva

Origem: Fundo Municipal de Segurança Pública / Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Mauro Lino José de Sousa – CRC nº 14997/PA

05) Processo nº 201514069-00

Responsável: Sr(a). José Juraci Linhares de Lima
Origem: Prefeitura Municipal / Garrafão do Norte
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 201908107-00(170022010-00)

Responsável: Sr(a). Dário Emilio Dias Ramos
Origem: Câmara Municipal / Bragança
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 31.303/2017
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). William Gomes Penafort de Souza - OAB/Pa 13.369

07) Processo nº 201808454-00(770012011-00)

Responsável: Sr(a). Edson Batista Leitão
Origem: Prefeitura Municipal / São Francisco do Pará
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra a decisão do objeto da Resolução 12.736/2016 (Contas de Governo)
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

08) Processo nº 201808455-00(770012011-00)

Responsável: Sr(a). Edson Batista Leitão
Origem: Prefeitura Municipal / São Francisco do Pará
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra a decisão do objeto do Acórdão 29.574/2016(Contas de Gestão)
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

09) Processo nº 201509830-00(870022007-00)

Responsável: Sr(a). Florêncio Coelho Torres Filho
Origem: Câmara Municipal / Xinguara
Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão n.º 26.434/2015/TCM, de 08/06/15
Exercício: 2007
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

10) Processo nº 201806130-00(1120012013-00)

Responsável: Sr(a). Cleusa Gonçalves Vieira Temponi
Origem: Prefeitura Municipal / Cumaru do Norte
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário - Face ao Acórdão nº 32.237/2018 (contas de gestão)
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim Santos

11) Processo nº 201903935-00(390012009-00)

Responsável: Sr(a). Manoel Henrique Gomes Costa
Origem: Prefeitura Municipal / Juruti
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário - Face ao Acórdão nº 33.446/2018
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

12) Processo nº 201809494-00

Responsável: Sr(a). Paulo Roberto Merabet
Origem: Câmara Municipal / Marapanim
Assunto: Recursos de Julgamento - Recorre ordinariamente do Acórdão nº 32.984/2018
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 202004247-00

Responsável: Sr(a). Roselina Pinheiro Freitas
Origem: Fundo Municipal de Educação / Anajás
Assunto: Recursos de Julgamento - Recorre ordinariamente do Acórdão nº 36.250/2020
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

14) Processo nº 201604218-00(113172009-00)

Responsável: Sr(a). Cledson Farias Lobato Rodrigues
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Bagre
Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 28.301 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009)
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). LUIS ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (OAB/PA 15.766)

15) Processo nº 230012006-00

Responsável: Sr(a). Francisco Gregório da Silva (01/01 a 05/04/2006) e Sr(a). Manoel Aladir Siqueira (06/04 a 31/12/2006)
Origem: Prefeitura Municipal / Capitão-Poço
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Reabertura de Instrução
Exercício: 2006
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

16) Processo nº 131001.2019.2.000

Responsável: Sr(a). LUCINEIA ALVES DA SILVA (Prefeita)
Origem: Prefeitura Municipal / BANNACH
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). JONAS PINHEIRO REIS (Contador)

17) Processo nº 131001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). LUCINEIA ALVES DA SILVA (Prefeita)
Origem: Prefeitura Municipal / BANNACH
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). JONAS PINHEIRO REIS (Contador)

18) Processo nº 092001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Joaquim Nogueira Neto
Origem: Prefeitura Municipal / DOM ELISEU
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 092001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Joaquim Nogueira Neto
Origem: Prefeitura Municipal / DOM ELISEU
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 059002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Jocimar Ferreira Duarte
Origem: Câmara Municipal / PORTO DE MOZ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Roberto Lobato Garcia

21) Processo nº 059218.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Angela Maria de Almeida Campos
Origem: Fundo Munic. do Dir. Criança e Adolescente - FMDCA / PORTO DE MOZ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Rafic Salomão

22) Processo nº 007002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Nogueira Alves Neto
Origem: Câmara Municipal / ANAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Diogo Barbosa Duarte - Contador

23) Processo nº 018002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Walter Gomes Carneiro
Origem: Câmara Municipal / BREVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

24) Processo nº 045002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). José Francisco Viegas Dias
Origem: Câmara Municipal / MELGACO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim Santos - Contador

25) Processo nº 047002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Leandro Henrique Cardoso da Rocha
Origem: Câmara Municipal / MOJU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

26) Processo nº 047002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Leandro Henrique Cardoso da Rocha
Origem: Câmara Municipal / MOJU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

27) Processo nº 021433.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Jefferson Junior Cordeiro Braga
Origem: Departamento Municipal de Trânsito / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

28) Processo nº 008002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Francilda Pereira da Silva
Origem: Câmara Municipal / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Kleber da Cunha Ota

29) Processo nº 015496.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Leila Carvalho Freire
Origem: FUNDEB / BENEVIDES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

30) Processo nº 014018.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Sueli Lima Ramos Azevedo
Origem: SEGEP/COGEP / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria da Conceição Monteiro da Silva

31) Processo nº 041408.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria José de Ribamar Pantoja
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro P. Alves Batista - CRC 013125/O-1

32) Processo nº 126016.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Reginaldo Barbosa Gentil
Origem: Fundo Municipal de Educação / TERRA SANTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista

33) Processo nº 050002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Rosivaldo dos Santos Monteiro
Origem: Câmara Municipal / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

34) Processo nº 083203.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Elielson Cabral de Aguiar
Origem: Fundo Municipal de Educação / TOME-ACU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

35) Processo nº 114450.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Joaquim Jaciberques Garcias Urbano
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / GOIANESIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

36) Processo nº 117320.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Antônia Oziane Paiva Galdino
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10/02/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral/TCMPA

PORTARIA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 0256/2021/TCMPA

A Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso XIV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

Considerando o artigo 50, da Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando, finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Orçamento do Superávit/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o 1º Quadrimestre do exercício de 2021, na forma dos *incisos* a seguir discriminados:

I- A Programação das Quotas Orçamentárias Mensais, identificada por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma do Anexo 1 desta Portaria, observado os limites dos saldos orçamentários; e

II- O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso à conta dos recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo 2 desta Portaria.

Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais que trata o Inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Art. 3º. No caso dos anexos referidos nos incisos do art. 1º necessitarem de alterações, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal, observando a verificação da disponibilidade financeira e orçamentária;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 08 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Anexo 1- Portaria nº 0215/2021/TCMPA

Programação das Quotas Orçamentárias Mensais – 1º Quadrimestre 2021 (Art. 50, da Lei nº 9.105/2020 – LDO)

UNIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA	1454 – CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL					
GRUPO DE DESPESA	FONTE	VALOR				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	TOTAL
- Outras Despesas Correntes	0301		500.000	250.000	250.000	1.000.000
- Investimentos	0301		1.500.000	1.250.000	1.250.000	4.000.000
TOTAL			2.000.000	1.500.000	1.500.000	5.000.000

Anexo 2- Portaria nº 0215/2021/TCMPA

Cronograma de Execução Mensal de Desembolso – 1º Quadrimestre 2021 (Art. 50, da Lei nº 9.105/2020 – LDO)

UNIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ					
GRUPO DE DESPESA	FONTE	VALOR				
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	TOTAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			500.000	250.000	250.000	1.000.000
- Recursos do Tesouro	0301		500.000	250.000	250.000	1.000.000
INVESTIMENTOS			1.500.000	1.250.000	1.250.000	4.000.000
- Recursos do Tesouro	0301		1.500.000	1.250.000	1.250.000	4.000.000
TOTAL			2.000.000	1.500.000	1.500.000	5.000.000

Protocolo: 34060